



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 0006449-62.2013.815.0571

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

AGRAVANTES: Amônica Moureira Rufino da Silva e outros

ADVOGADO: Ananias Lucena de Araújo Neto

AGRAVADO: Município de Pedras de Fogo

ADVOGADOS: Hildemar Guedes Maciel e Bruno José de Melo Trajano

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO COM BASE NO ART. 932, IV, "A", DO CPC/2015. RAZÕES RECURSAIS EM DESACORDO COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E RESPECTIVA SÚMULA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUBMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECISÃO ACERTADA. MANUTENÇÃO. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. No caso, a decisão internamente agravada negou provimento corretamente ao apelo apresentado pela parte ora agravante, porquanto as razões recursais apresentavam-se em desacordo com uniformização de jurisprudência e respectiva súmula desta Corte de Justiça, que somente reconhece o direito dos agentes comunitários de saúde ao adicional de insalubridade quando existe previsão expressa em lei local, (Súmula nº 42 do TJPB).

2. Aplicação do art. 932, inciso IV, alínea "a", do CPC/2015. Decisão monocrática irretocável. Agravo interno conhecido e desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da **Terceira Câmara Cível** do Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 136.

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo interno** interposto por AMÔNICA MOUREIRA RUFINO DA SILVA E OUTROS em face da **decisão monocrática de fls. 116/117**, que negou provimento ao apelo apresentado pelos agravantes em desfavor do MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, ora agravado.

Extrai-se da decisão agravada que as razões recursais estavam em desacordo com a Súmula nº 42 desta Corte de Justiça, que somente reconhece o direito dos agentes comunitários de saúde ao adicional de insalubridade quando existe previsão expressa em lei local.

Inconformados, os recorrentes interpuseram o presente agravo interno (fls. 119/122), requerendo a retratação do julgamento pelo Relator ou, não sendo o caso, a apreciação do apelo pelo Colegiado.

Intimada, a parte contrária não se manifestou no prazo legal, conforme certidão de fl. 133.

Eis o breve relatório.

VOTO

De plano, vislumbro que a decisão internamente agravada não merece retoque, porquanto negou provimento corretamente ao apelo de fls. 88/96, cujas razões apresentavam-se em desacordo com a Súmula nº 42 desta Corte de Justiça, conforme veremos.

No caso, trata-se de agente comunitário de saúde, pleiteando o pagamento do adicional de insalubridade, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Verificou-se, contudo, que embora exista previsão genérica quanto à percepção do adicional pelo art. 129¹, da Lei Complementar nº 08/2000 do Município de Pedras de fogo, a regulamentação própria dos agentes comunitários de saúde na localidade (LC nº 26/2007) não garantiu o pagamento desta vantagem a tal categoria.

Ademais, as atividades que os agentes comunitários de saúde desempenham não são presumidamente insalubres, necessitando

1 Art. 102. São direitos dos servidores públicos municipais: (...) IV – adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, **na forma da lei**.

de expresse reconhecimento pelo poder executivo municipal, através de norma local específica, o que inexiste no caso em análise.

Por essa razão, a decisão internamente agravada confirmou a sentença de improcedência, prolatada em perfeita consonância com a Súmula nº 42 desta Corte de Justiça, que estabelece:

Súmula nº 42 do TJPB: O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, **depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.**

Para melhor elucidação, cito os precedentes que fundamentaram a decisão internamente agravada:

APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDIDO DE APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ANEXO 14 DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15, EMANADA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ATRIBUIÇÕES DO REFERIDO CARGO QUE NÃO ESTÃO CONTEMPLADAS PELO ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA PRETENDIDA. INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. “Por ocasião do julgamento do recurso de apelação considerou-se que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, ausente a comprovação da existência de disposição legal municipal assegurando aos Agentes Comunitários do Município de Bayeux a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento. Precedentes do Tribunal de Justiça da Paraíba”. (TJPB, 1ª Câmara Cível, Agravo Interno nº 075.2011.003849- 6/001, Relator: Des. José Ricardo Porto, publicação: DJPB 24.01.2013). 2. **“As atividades realizadas pela agente comunitária de saúde têm caráter meramente preventivo, administrativo e de orientação, sem exposição a agentes nocivos à saúde, na forma prevista no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, o que inviabiliza a condenação do reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade.” (TRT da 3ª Região - Processo: 00188-2012- 01-03-00-6 RO; Data de Publicação: 19/09/2012; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira; Revisor: Luiz Ronan Neves Koury; Divulgação: 18/09/2012. DEJT. Página 17). 3. “A concessão do adicional de insalubridade não causa ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a existência de mera lacuna legislativa tendenciosa não pode impedir a aplicação do direito, até porque, existindo**

previsão normativa federal, o julgador pode utilizar-se dessa disponibilidade para dar concretude à prestação jurisdicional. De acordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. A referida norma exige, para a concessão do adicional de insalubridade, que haja contato permanente com doenças infectocontagiosas em locais específicos, como hospitais, serviços de emergências, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. Assim, o mero contato esporádico impede a concessão daquela gratificação.” (TJPB, Apelação Cível nº 075.2011.004242-3/001, Relator: Dr. Ricardo Vital de Almeida, 2ª Câmara Cível, publicação: DJ 30.01.2013). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005015520118150751, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 29-08-2014)

“[...]. **A atividade desempenhada pelo agente comunitário de saúde não o expõe a agentes nocivos à saúde, em virtude de seu caráter eminentemente preventivo.** [...]” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017528420118150371, 2ª Câmara cível, Relator Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho , j. em 27-05-2014)

Por tais motivos, não há que se falar em reconsideração, razão pela qual ratifico todos os fundamentos da decisão monocrática de fls. 1116/117.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão internamente agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes, e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de
Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 28 de junho de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR